



Número: **0804951-09.2018.8.15.0251**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Mista de Patos**

Última distribuição : **25/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 12.656,25**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>RAMYLSION LUCIANO ALVES (AUTOR)</b>	<b>ARTHUR ALVES DE MEDEIROS (ADVOGADO)</b> <b>ALBERTO LEITE DE SOUSA PIRES (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	<b>SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36790 063	18/11/2020 21:27	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
37641 597	09/12/2020 16:44	<a href="#">Apelação</a>	Apelação
37642 106	09/12/2020 16:44	<a href="#">RECURSO APELAÇÃO - RAMYLSION LUCIANO ALVES</a>	Apelação



**PODER JUDICIÁRIO**

**ESTADO DA PARAÍBA**

**COMARCA DE PATOS – 7<sup>a</sup> VARA MISTA**

**Processo nº 0804951-09.2018.8.15.0251**

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **RAMYLSON LUCIANO ALVES** em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..** A parte autora sustenta que foi vítima de acidente de trânsito, ficando acometido de invalidez permanente. Afirma que fazia jus ao pagamento da indenização do seguro DPVAT, mas a seguradora deferiu apenas parcialmente o seu pedido administrativamente. Requer, ao final, a condenação da ré ao pagamento complementar da indenização devida.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na petição inicial.

A parte autora foi submetida a exame pericial e após as partes tiveram a oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial juntado pelo(a) perito(a).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**



Assinado eletronicamente por: BRUNO MEDRADO DOS SANTOS - 18/11/2020 21:27:35  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111821273474100000035115262>  
Número do documento: 20111821273474100000035115262

Num. 36790063 - Pág. 1

O artigo 3º da Lei 6.194/74 dispõe que “os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

De acordo com o dispositivo legal acima citado, o seguro DPVAT cobre os “*danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não*”, compreendendo as indenizações por morte, invalidez permanente total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares.

No caso dos presentes autos, em que não houve óbito da vítima, nem se requer indenização por despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas, a produção de prova acerca da efetiva existência de invalidez permanente depende de conhecimento técnico ou científico, a cargo de perito médico (art. 156 do CPC/2015).

Não se está afastando a possibilidade da produção de outros meios de prova, mas a perícia médica é prova de elevado valor e imprescindível em processos envolvendo o seguro obrigatório DPVAT, conforme jurisprudência atual e firme do STJ: “(...)1. A realização de perícia médica é imprescindível nos casos de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, pois a indenização deve ser proporcional ao grau da lesão, independentemente da data em que ocorreu o acidente automobilístico, na forma da súmula 474, do STJ. (...)” (STJ, REsp nº 1.764.756/CE, Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, data de publicação: 29/10/2018 - grifo nosso).

Realizada a prova técnica, o(a) perito(a) responsável pela avaliação da parte autora concluiu pela existência de debilidade permanente parcial incompleta, conforme se extrai do laudo pericial acostado aos autos.

Compreendo que essa debilidade guarda nexo de causalidade com o acidente sofrido pelo(a) autor(a), consoante se extrai dos documentos acostados à petição inicial.

Portanto, diante da comprovação da invalidez permanente, bem como do nexo de causalidade entre esta e o acidente no trânsito do qual a parte promovente foi vítima, o pagamento da indenização DPVAT é medida que se impõe.

Deve-se, porém, observar a graduação da indenização estabelecida na Lei 6.194/74:

*“Art. 3º. (...) § 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à*



*redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."*

Fixadas tais premissas, tem-se que, de acordo com o artigo 3º, § 1º, inciso II, e tabela anexa da Lei 6.194/74 e a tabela anexa à lei, a debilidade permanente parcial incompleta que acomete a parte autora (lesão no membro inferior esquerdo no grau 25%) lhe confere o direito a uma indenização no valor de **R\$ 2.362,50**, do qual deve ser abatido o pagamento administrativo realizado pela parte ré e comprovado nos autos, no valor de **R\$ 843,75**.

**Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.518,75, já abatido o pagamento administrativo comprovado nos autos, devendo o valor ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do acidente (Súmula 580/STJ) e acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação (Súmula 426/STJ).**

Condeno ambas as partes nas custas processuais, em 50% para cada uma, já que a sucumbência foi recíproca, além de condenar o autor a pagar honorários advocatícios ao advogado do Réu e o Réu a pagar honorários advocatícios ao advogado do Autor, fixando os honorários em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º, e 86, parágrafo único, CPC), sendo vedada a sua compensação e observado o art. 98, §3º, CPC, quanto ao Autor(a).

Publicação e registro automático no PJE.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado e paga as custas, se nada requerido em 30 dias, certifique-se e arquive-se.

Patos, 18 de novembro de 2020.

**Bruno Medrado dos Santos**

**Juiz de Direito**



**RECURSO APELAÇÃO EM PDF.**



Assinado eletronicamente por: ARTHUR ALVES DE MEDEIROS - 09/12/2020 16:44:35  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120916443361500000035911464>  
Número do documento: 20120916443361500000035911464

Num. 37641597 - Pág. 1



**GUEDES DE LIMA**

• A D V O G A D O S •

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE PATOS - ESTADO DA PARAÍBA**

**PROCESSO n° 0805412-78.2018.8.15.0251**

**Autor: RAMYLSO LUCIANO ALVES,**

**Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A**

**RAMYLSO LUCIANO ALVES**, já qualificado nos autos em evidência, na **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT**, que move em face **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, amplamente qualificado, inconformado com a sentença proferida por este juízo *a quo*, vêm a presença de Vossa Excelência, tempestivamente, e com fulcro no que preceitua o **NCPC no artigo 1009 e seguintes**, em conformidade com entendimentos reiterados de nossos Tribunais e razões do recurso em apreço interpor

**RECURSO DE APelação**

Considerando a **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, já deferida nos autos em favor do autor, em face de sua precariedade financeira, deixa-se de apresentar o comprovante do preparo, de logo **reiterando a manutenção da gratuidade da justiça**.

Após, com ou sem manifestação da parte adversa, **REQUER-SE** sejam encaminhadas as **RAZÕES RECURSAIS** para o Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA, para os fins de direito.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Patos/PB, 09 de dezembro de 2020.

**ARTHUR ALVES DE MEDEIROS**  
OAB/PB 25.763

**ALBERTO LEITE DE SOUSA PIRES**  
OAB/PB 17.997

.....  
(83) 3421.7236 (83) 99604.1600

*Rua Paulo Mendes 16, Centro – Patos – Paraíba Cep: 58.700-240*

*e-mail: guedesdelimaadv@gmail.com*



Assinado eletronicamente por: ARTHUR ALVES DE MEDEIROS - 09/12/2020 16:44:36  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120916443581600000035911470>  
Número do documento: 20120916443581600000035911470

Num. 37642106 - Pág. 1

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**

**Processo Origem nº 0805412-78.2018.8.15.0251**

**7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATOS - PB**

**Apelante: RAMYLSON LUCIANO ALVES,**

**Apelado: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A**

**Egrégio Tribunal,**

**Colenda Turma,**

**Eméritos Julgadores,**

**RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO**

Em que pesem os argumentos expendidos pelo D. Juízo de Primeira Instância, **merece total reparo**, a decisão *a quo*, vez que, **condenou a parte autora em honorários de sucumbência reciproca**, bem como fixou honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da condenação, o **que resultou em um valor irrisório.**

**I. DA JUSTIÇA GRATUITA**

O recorrente, nesta oportunidade, declara seu estado de hipossuficiência e pobreza, tendo em vista que não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais e com os honorários advocatícios, na ação originária e neste recurso, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, **fazendo jus à gratuidade judiciária reclamada**, já concedida no **despacho ID. 29444140**, dos autos de origem.

O pedido do recorrente tem amparo no teor do **art. 2º, § único da Lei nº. 1.060/50 e artigo 98 e ss. do CPC.**

.....  
(83) 3421.7236 (83) 99604.1600

Rua Paulo Mendes 16, Centro – Patos – Paraíba Cep: 58.700-240

e-mail: [guedesdelimaadv@gmail.com](mailto:guedesdelimaadv@gmail.com)



Em assim o sendo, evidencia-se que o pleito de justiça gratuita encontra guarida na legislação e na jurisprudência aplicáveis à espécie, pelo que se requer a **dispensa do preparo para a interposição do presente recurso.**

## II. DA SINTESE PROCESSUAL

Em rápida síntese, trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT** movida pelo apelante contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIO - DPVAT**, este, foi vítima de acidente de trânsito em **17/05/2015**, sofrendo sequelas permanentes que a incapacitaram para os atos da vida.

Logo, sabido que nos processos administrativos realizados pela seguradora, **a mesma impõe óbices no pagamento administrativo, mesmo que a menor**, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.

No caso concreto, **conforme Laudo Pericial**, o perito judicial **concluiu** que as lesões sofridas pelo autor lhe acarretaram em **PERDA TOTAL DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, joelho perna esquerda, sendo o segmento corporal acometido em 25% de sua totalidade.**

Desta feita, após comprovado o nexo causal entre o acidente e a **invalidez parcial**, bem como, demonstrados os requisitos legais, **chegou-se à conclusão** de que a segurada teve uma perda funcional de **25% no membro inferior, perna esquerda**, logo, a indenização devida será de 25% do capital segurado para esta invalidez, ou seja **25% de 70% do capital segurado R\$ 9.450,00** (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), assim, a indenização devida a parte autora seria de **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).**

Portanto, levando em consideração que o autor recebeu o valor de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, faz jus a parte autora receber a quantia remanescente correspondente no valor de **R\$ 1.518,75 (mil quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos)**, que lhe é de direito.

.....  
(83) 3421.7236 (83) 99604.1600

Rua Paulo Mendes 16, Centro – Patos – Paraíba Cep: 58.700-240

e-mail: [guedesdelimaadv@gmail.com](mailto:guedesdelimaadv@gmail.com)



### **III. DO GRAVE ERRO CONSTANTE DA DECISÃO - Condenação da Parte Autora em Honorários Advocatícios e/ou em Sucumbência Recíproca**

A respeitada decisão que ora se apela por sua reforma consignou o seguinte entendimento em sua parte dispositiva. Vejamos:

(...)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, para condenar a ré ao pagamento de **R\$ 1.518,75**, já abatido o pagamento administrativo comprovado nos autos, devendo o valor ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do acidente (Súmula 580/STJ) e acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação (Súmula 426/STJ).

**Condeno ambas as partes nas custas processuais, em 50% para cada uma, já que a sucumbência foi recíproca,** além de condenar o autor a pagar honorários advocatícios ao advogado do Réu e o Réu a pagar honorários advocatícios ao advogado do Autor, **fixando os honorários em 10% do valor da condenação** (art. 85, § 2º, e 86, parágrafo único, CPC), sendo vedada a sua compensação e observado o art. 98, §3º, CPC, quanto ao Autor(a).

Data máxima vênia, **deverá ser reformada** a veneranda sentença no tocante a **condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios em sucumbência recíproca.**

Da análise dos autos, denota-se que a pretensão autoral foi julgada **parcialmente procedente** e ante o entendimento de **sucumbência recíproca entre as partes**, foi determinado que a parte autora arcará com o percentual de **50% das custas processuais**, bem como pagará honorários ao advogado da apelada em sua cota parte, calculados sobre o patamar de **10% do valor atualizado da condenação**, ficando suspensa a exigibilidade, na forma do **§ 3º do art. 98 do CPC.**

.....  
(83) 3421.7236 (83) 99604.1600

Rua Paulo Mendes 16, Centro – Patos – Paraíba Cep: 58.700-240

e-mail: [guedesdelimaadv@gmail.com](mailto:guedesdelimaadv@gmail.com)



Entretanto, Excelências, com todas as vêniás e o **devido respeito à decisão atacada, equivoca-se o entendimento da Douta decisão** na medida em que a presente demanda **se trata de Seguro Dpvat**, sendo, portanto, **ação que tem como condição precípua, A ANÁLISE PERICIAL POR EXPERT DO JUÍZO**, sendo este profissional **o único capaz de enfrentar o real valor** a ser aferido em razão da lesão constatada.

Dessa forma, a suposta existência ou não da lesão, bem como sua real extensão e quantificação a partir da tabela constante na Lei 6.194/74, **depende do conhecimento técnico de um médico**, que poderá aferir com detalhamento e precisão a extensão da lesão apenas **depois do exame no periciando, nunca antes**, sendo, portanto, igualmente impossível ao Autor ou ao seu patrono, **prever ou “chutar”** qual a real extensão de suas lesões para fins de quantificar seu pedido com exatidão na exordial.

Pois bem, na espécie, **tendo o Autor/Apelante alcançado êxito em sua pretensão, mesmo que em valor inferior ao postulado na exordial, não condiz o pagamento de custas e honorários advocatícios pela parte autora, somente por que a parte ré sucumbiu em parcela mínima**, razão pela qual deve a parte requerida, aqui apelada, **arcar com tal ônus**, com fulcro no artigo art. 85, inciso IV, § 8º, do Código de Processo Civil.

A propósito a jurisprudência, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT [...]. **SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA** [...]. Uma vez reconhecido o dever de indenizar, **ainda que em valor menor que o postulado na petição inicial, impõe-se a condenação da seguradora na totalidade dos ônus sucumbenciais** [...].” (TJGO – Apelação (CPC) 0289183-80.2015.8.09.0087 – Relator: Des. Itamar de Lima – 3ª Câmara Cível – Data Julgamento: 30/04/2017 – DJe de 30/04/2017). Grifei.

AGRADO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT. **PROCEDÊNCIA PARCIAL DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SUCUMBÊNCIA DA**

.....  
(83) 3421.7236 (83) 99604.1600

Rua Paulo Mendes 16, Centro – Patos – Paraíba Cep: 58.700-240

e-mail: [guedesdelimaadv@gmail.com](mailto:guedesdelimaadv@gmail.com)



**SEGURADORA.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.  
CONDENAÇÃO EM PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS NO AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO. 1-  
**A procedência parcial do pedido, quanto ao valor da indenização do seguro DPVAT, não configura sucumbência reciproca e nem mínima, mas mera adequação do quantum debeatuer, segundo os critérios legais, uma vez que ela se refere a tese, a pretensão, e não propriamente ao valor da condenação, devendo este ônus ser imputado a quem deu causa a ação, ou seja, a Seguradora. (...).** (TJGO, 5ª Cam. Civ., AC nº 379366-21.2009.8.09.0051, Rel. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho, julg. em 02/07/2015, DJe 1823 de 10/07/2015.  
Negritei)

Esse **TEMA JÁ É PACÍFICO**, na medida em que, para os casos de Seguro DPVAT, somente após a perícia é possível determinar o grau de lesão e apuração do quantum devido, não havendo que se falar em **SUCUMBÊNCIA MINIMA DA PARTE RÉ OU RECIPROCA ENTRE AS PARTES**.

**Assim**, no presente caso, verifica-se que o pleito autoral de complementação de seguro DPVAT foi deferido integralmente, ainda que em valor menor do que o requerido, de sorte que o encargo sucumbencial deve ser imposto unicamente a seguradora demandada, ora apelada.

Nesse norte, não destoam os tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.  
**COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL.** HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO QUE DEVE OBSERVAR O MONTANTE DA CONDENAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85, § 2º, DO CPC/2015. **AUTOR QUE DECAIU APENAS QUANTO A IMPORTÂNCIA INDENIZATÓRIA. SUCUMBÊNCIA A SER SUPORTADA PELA SEGURADORA.** PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA APELATÓRIA. - O art. 85, § 2º, do CPC/2015, estabelece, expressamente, que os honorários serão fixados sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido e, quando

.....  
(83) 3421.7236 (83) 99604.1600

Rua Paulo Mendes 16, Centro – Patos – Paraíba Cep: 58.700-240

e-mail: guedesdelimaadv@gmail.com





## GUEDES DE LIMA

• A D V O G A D O S •

este for não possível de mensuração, sobre o valor da causa. - No presente caso, verifica-se que o pleito autoral de complementação de seguro DPVAT foi deferido integralmente, ainda que em valor menor do que o requerido, de sorte que os ônus sucumbenciais devem ser suportados exclusivamente pela seguradora demandada. - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA Nº 278 DO STJ. **LAUDO MÉDICO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.** **PREQUESTIONAMENTO. (...) A procedência parcial do pedido quanto ao valor da indenização do seguro DPVAT não configura sucumbência recíproca e nem mínima, devendo o ônus ser imputado a quem resistiu a pretensão da parte autora que, na espécie, a Seguradora.** (...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESP (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005373220168151201, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 12-09-2017). (**TJPB - APL: 00005373220168151201 0000537-32.2016.815.1201, Relator: DES. JOSÉ RICARDO PORTO, Data de Julgamento: 12/09/2017, 1A CIVEL**)

RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE, DA INVALIDEZ E DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AMBOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DE INCIDÊNCIA. **SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. MAJORAÇÃO DO HONORÁRIOS.** DESNECESSIDADE. (...). **Por ter dado causa ao ajuizamento da ação, a seguradora tem o ônus de arcar com as custas processuais e honorários, mesmo quando o pedido é julgado parcialmente procedente.** Considera-se, nesse caso, que o autor decaiu em parte mínima do pedido, pois a verdadeira característica da lesão só é apurada após a perícia judicial, por isso não é possível especificar na petição inicial o valor efetivamente devido. 4.

.....  
(83) 3421.7236 (83) 99604.1600

Rua Paulo Mendes 16, Centro – Patos – Paraíba Cep: 58.700-240

e-mail: guedesdelimaadv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: ARTHUR ALVES DE MEDEIROS - 09/12/2020 16:44:36  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120916443581600000035911470>  
Número do documento: 20120916443581600000035911470

Num. 37642106 - Pág. 7

**G**  
**GUEDES DE LIMA**  
• A D V O G A D O S •

Desnecessário majorar os honorários quando a quantia fixada na sentença é suficiente para remunerar o advogado do autor de forma digna, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. Recurso de apelação não provido e recurso adesivo parcialmente provido. (TJMS; APL 0802105-16.2014.8.12.0001; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Vilson Bertelli; DJMS 18/08/2017; Pág. 34)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. **Se o autor restou vencido apenas no que se refere ao valor da indenização do seguro DPVAT, verifica-se a sucumbência mínima, razão pela qual os ônus sucumbenciais devem ser atribuídos, na totalidade, à seguradora requerida.** Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (TJMS; APL 0821172-30.2015.8.12.0001; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa; DJMS 02/08/2017; Pág. 87)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA Nº 278 DO STJ. LAUDO MÉDICO. **ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.** PREQUESTIONAMENTO. (...) **A procedência parcial do pedido quanto ao valor da indenização do seguro DPVAT não configura sucumbência recíproca e nem mínima, devendo o ônus ser imputado a quem resistiu a pretensão da parte autora que, na espécie, a Seguradora.** (...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO; AC 0033161-52.2011.8.09.0175; Goiânia; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Norival Santome; DJGO 25/05/2017; Pág. 88)

.....  
(83) 3421.7236 (83) 99604.1600

Rua Paulo Mendes 16, Centro – Patos – Paraíba Cep: 58.700-240  
e-mail: guedesdelimaadv@gmail.com





## GUEDES DE LIMA

A D V O G A D O S .

### APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA -

### DPVAT. ALTERAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

PLEITEADO NA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN

PEJUS. **SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA.**

**PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS**

**ADVOCATÍCIOS FIXADOS.** RAZOABILIDADE

PROPORTIONALIDADE. 1. Em se tratando de aplicação de quantum indenizatório pelo magistrado a quo, em valor diverso do formulado na exordial da ação, não há que se falar em reformatio in pejus. 2.

**Inocorrência da sucumbência mínima, sendo inaplicável o art. 86 do CPC/2015 em desfavor da parte autora,** uma vez que essa obteve êxito em seu pleito principal, diferindo tão somente sobre o quantum debeatur requerido e o arbitrado, devendo portanto, a Seguradora arcar com os ônus da sucumbência em sua integralidade.

3. É cediço que as demandas em que se pleiteia a concessão da indenização securitária DPVAT não ensejam debate jurídico de profundidade, conquanto a matéria em estudo é de pouca complexidade, inapta a ensejar o arbitramento de honorários em patamar superior a 10% e inferior a 20% sobre o valor da condenação. Todavia, observado, na hipótese, que a condenação implica em valor irrisório, aplica-se a regra equitativa do artigo 85, § 8º, do CPC/2015, com escopo de remunerar condignamente o causídico. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Apelação (CPC) 5084842 47.2017.8.09.0051, Rel. Sandra Regina Teodoro Reis, 6ª Câmara Cível, julgado em 21/02/2018, DJe de 21/02/2018). Grifei.

Portanto, como se verificar, a r. sentença de primeiro grau **encontra-se em divergência com a jurisprudência** quanto a este ponto, merecendo então reparo no que concerne a condenação da parte autora em honorários advocatícios em sucumbência recíproca.

Desse modo, **não há falar em sucumbência mínima ou recíproca**, uma vez que, **por ter dado causa ao ajuizamento da ação, a seguradora**

.....  
(83) 3421.7236 (83) 99604.1600

Rua Paulo Mendes 16, Centro – Patos – Paraíba Cep: 58.700-240

e-mail: guedesdelimaadv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: ARTHUR ALVES DE MEDEIROS - 09/12/2020 16:44:36  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120916443581600000035911470>  
Número do documento: 20120916443581600000035911470

Num. 37642106 - Pág. 9



GUEDES DE LIMA

• A D V O G A D O S •

**tem o ônus de arcar com as custas processuais e honorários,**  
**mesmo quando o pedido é julgado parcialmente procedente,** repito,  
tendo a parte autora **obtido êxito em seu pleito principal, diferindo tão somente**  
**sobre o quantum debeatur requerido e o arbitrado,** deve a Seguradora arcar  
com os ônus da sucumbência **em sua integralidade.**

#### IV. DOS HONORÁRIOS IRRISÓRIOS/AVILTANTES

Com relação ao **valor dos honorários advocatícios sucumbenciais**, vez que houve manifesta violação ao **Art. 85, §2º inciso I e IV, e § 8º do CPC**. Vejamos:

**Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.**

(...)

**§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:**

- I - o grau de zelo do profissional;**
- II - o lugar de prestação do serviço;**
- III - a natureza e a importância da causa;**
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.**

O parágrafo 8º do art. 85 assim dispõe:

**§ 8º. Nas causas em que for inestimável ou irrigoso o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.**

Nesse sentido, é sabido que quanto à fixação dos honorários de sucumbência, **temos a seguinte ordem de preferência:**

.....

(83) 3421.7236 (83) 99604.1600

Rua Paulo Mendes 16, Centro – Patos – Paraíba Cep: 58.700-240

e-mail: guedesdelimaadv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: ARTHUR ALVES DE MEDEIROS - 09/12/2020 16:44:36  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120916443581600000035911470>  
Número do documento: 20120916443581600000035911470

Num. 37642106 - Pág. 10

- (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º);
- (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo:
  - (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou
  - (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim,
- (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável **ou irrisório o proveito econômico** ou em que o valor da causa for muito baixo, **deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa** (art. 85, § 8º).

Como se observa, nas causas em que for inestimável ou **irrisório o proveito econômico** ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, **o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa**, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Nesse sentido, verificando que o correto valor para condenação se perfaz em **R\$ 1.518,75 (mil quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos)**, e ainda que a verba honoraria sucumbencial seja fixada no percentual **máximo de 20%** sobre o irrisório valor da condenação, temos que, **resta insuficiente para remunerar os advogados do apelante** pela presente demanda, vez que **R\$ 303,75 (trezentos e três reais e setenta e cinco centavos)** seria o valor dos honorários sucumbenciais.

Logo, se na fixação dos honorários sucumbenciais, o percentual aplicado sobre o valor da condenação resultar em valor irrisório, não condizente com a remuneração da atividade advocatícia, é imperioso

.....  
(83) 3421.7236 (83) 99604.1600

Rua Paulo Mendes 16, Centro – Patos – Paraíba Cep: 58.700-240

e-mail: [guedesdelimaadv@gmail.com](mailto:guedesdelimaadv@gmail.com)





**GUEDES DE LIMA**

• A D V O G A D O S •

**arbitrá-los de maneira equitativa**, respeitando-se os parâmetros legais e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, art. 85, § 8º do CPC.

Sendo assim, em que pesem **o brilho e o zelo do ilustre Julgador "a quo"**, a r. **sentença deve ser reformada**, pois desconforme está com o ordenamento jurídico pátrio, vez que não houve o necessário **"equilíbrio"** que a palavra equidade, por sua derivação, deve ensejar.

**O vencedor, neste caso, foi quem sofreu prejuízo!**

**Somente com a propositura da presente demanda se fez possível a demonstração e discussão do direito do apelante**, momento em que os patronos se revestiram de toda a matéria possível, vindo a desenvolver cada uma das argumentações com esmero e dedicação, a demonstrar o grau de profissionalismo aplicado aos serviços advocatícios prestados.

No presente caso, **indiscutível que o valor da condenação dos honorários advocatícios de sucumbência, levando em consideração que o pleito autoral de pagamento do seguro DPVAT foi deferido integralmente, representa quantia irrisória**, meramente simbólica, ainda mais se considerarmos, como manda o ordenamento jurídico, o valor do bem jurídico buscado na tutela jurisdicional.

Ademais, tendo em vista que a **apreciação equitativa deve atender as circunstâncias peculiares de cada caso concreto**, como, aliás, é da essência da equidade, e considerando que não há no referido dispositivo da sentença nenhuma fundamentação sequer, impõe-se a reforma da sentença neste ponto, para o fim de **fixar os honorários em valor compatível com o zelo dos patronos e a dignidade da profissão**, sendo justo em razão do trabalho desenvolvido pelos patronos do apelante.

Neste sentido, **segue entendimentos deste tribunal**, onde foi decretada a fixação do valor das verbas honorarias por apreciação equitativa nas causas em que o proveito econômico for irrisório, vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ACRÉSCIMOS REFERENTES AO JUROS INCIDENTE SOBRE TAXAS JÁ DECLARADAS ILEGAIS EM PROCESSO DIVERSO.**

.....  
(83) 3421.7236 (83) 99604.1600

*Rua Paulo Mendes 16, Centro – Patos – Paraíba Cep: 58.700-240*

*e-mail: guedesdelimaadv@gmail.com*



Assinado eletronicamente por: ARTHUR ALVES DE MEDEIROS - 09/12/2020 16:44:36  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120916443581600000035911470>  
Número do documento: 20120916443581600000035911470

Num. 37642106 - Pág. 12



## GUEDES DE LIMA

A D V O G A D O S .

VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA.** DESPROVIMENTO DO APELO. **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADESIVO.** - Uma vez reconhecido que a cobrança de tal tarifa foi efetuada indevidamente, para que se restitua às partes ao status quo ante, mostra-se necessária a devolução da quantia referente àquela taxa, além dos acréscimos a ela incididos pelo banco, sob pena de ocorrência do enriquecimento ilícito do banco, fato este rechaçado pelo ordenamento jurídico pátrio - No que concerne à repetição de indébito prevista no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, a restituição em dobro é penalidade que somente incide quando se pressupõe indevida cobrança por comprovada má-fé, conduta desleal do credor, que não reputo presente nesta demanda - **Quantos aos honorários sucumbenciais, destaca-se que nas causas em que o proveito econômico for irrisório ou inestimável, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, sempre observando os critérios estabelecidos nos incisos do § 2º do artigo 85 do CPC/2015 (§ 3º do art. 20 do CPC de 73).**

(...). Nesses termos, tratando-se de demanda de simples deslinde e baixa complexidade, abarcando matéria repetitiva, fixo honorários sucumbenciais no importe de R\$ 500,00 (quinhetos reais).

**(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00057761320148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 07-02-2017).**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Debilidade permanente parcial incompleta. Procedência parcial da demanda. **PLEITO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**

.....  
(83) 3421.7236 (83) 99604.1600

Rua Paulo Mendes 16, Centro – Patos – Paraíba Cep: 58.700-240

e-mail: guedesdelimaadv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: ARTHUR ALVES DE MEDEIROS - 09/12/2020 16:44:36  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120916443581600000035911470>  
Número do documento: 20120916443581600000035911470

Num. 37642106 - Pág. 13



## GUEDES DE LIMA

• A D V O G A D O S •

**PARA o patamar de 10% (DEZ POR CENTO) a 20% (vinte por cento) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.**  
**IMPOSSIBILIDADE. VALOR IRRISÓRIO.** Desprovimento do apelo - Considerando a condenação irrisória conferida em primeiro grau, a fixação entre o patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre tal valor, é violar as normas processuais, que determinam a fixação equitativa nestes casos, tutelando, assim, a dignidade do labor do advogado.

(...). Assim, considerando o valor da condenação, qual seja, R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), fixar-se entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre tal valor, é violar as normas processuais e atentar contra a dignidade do labor do advogado. Nesses termos, impossibilitado resta a minoração dos honorários.  
**Conclusão.** Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO A APELO**, mantendo pelos seus próprios fundamentos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00721735420148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 17-04-2018).

Portanto, diante do previsto nos § 2º inciso I, IV, e § 8º do art. 85 do CPC, combinados com as disposições da Tabela de Honorários da OAB, para não aviltar o trabalho dos advogados do apelante, **o valor dos honorários advocatícios merece e deve ser fixado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).**

## VI DOS PEDIDOS

Assim sendo, ante todo o exposto, espera e confia o apelante que o presente recurso seja **RECEBIDO E CONHECIDO**, e ainda, **DADO PROVIMENTO**, em razão da jurisprudência dominante, para **reformar a sentença a quo**, requerendo desde já:

- a) Que seja condenado a Ré, ora apelada, tendo a parte autora obtido êxito em seu pleito principal, diferindo tão somente sobre o *quantum debeatur*

.....  
(83) 3421.7236 (83) 99604.1600

Rua Paulo Mendes 16, Centro – Patos – Paraíba Cep: 58.700-240

e-mail: guedesdelimaadv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: ARTHUR ALVES DE MEDEIROS - 09/12/2020 16:44:36  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120916443581600000035911470>  
Número do documento: 20120916443581600000035911470

Num. 37642106 - Pág. 14



## GUEDES DE LIMA

• A D V O G A D O S •

requerido e o arbitrado, a **arcar com os ônus da sucumbência em sua integralidade**, conforme jurisprudência acima colacionada.

- b) Bem como, **face ao zelo e dedicação profissionais despendidos pelos patronos subscritores**, que o valor a ser arbitrado a título de **condenação em honorários sucumbências**, sejam arbitrá-los de maneira equitativa, fixados no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Patos/PB, 09 de dezembro de 2020.

**ARTHUR ALVES DE MEDEIROS**  
OAB/PB 25.763

**ALBERTO LEITE DE SOUSA PIRES**  
OAB/PB 17.997

.....  
(83) 3421.7236 (83) 99604.1600

Rua Paulo Mendes 16, Centro – Patos – Paraíba Cep: 58.700-240

e-mail: guedesdelimaadv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: ARTHUR ALVES DE MEDEIROS - 09/12/2020 16:44:36  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120916443581600000035911470>  
Número do documento: 20120916443581600000035911470

Num. 37642106 - Pág. 15